

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 124734/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

APELANTE(S): ADÃO CÂNDIDO DA SILVAE SUA ESPOSA
APELADO(S): GENERALI BRASIL SEGUROS S. A.

Número do Protocolo: 124734/2016
Data de Julgamento: 19-10-2016

E M E N T A

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DE SEGURO - APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ANALISADA COM O MÉRITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DO SEGURADO - EXAME TOXICOLÓGICO ATESTA PRESENÇA DE ETANOL EM CONCENTRAÇÃO DE DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE MUITO SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO - ART. 306, §1.º, I, DO CTB - ESTADO DE EMBRIAGUEZ DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO - AGRAVAMENTO DO RISCO - ART. 768, DO CÓDIGO CIVIL - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA PARA A HIPÓTESE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Se a circunstância retratada demonstra que o estado de embriaguez do segurado, foi causa determinante para a ocorrência do sinistro que o vitimou, tal hipótese configura agravamento de risco que enseja a exclusão da cobertura securitária, nos moldes do art. 768, do Código Civil, bem como de cláusula prevista na apólice contratada.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 124734/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

APELANTE(S): ADÃO CÂNDIDO DA SILVAE SUA ESPOSA
APELADO(S): GENERALI BRASIL SEGUROS S. A.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara:

Apelação interposta por **ADÃO CÂNDIDO DA SILVA** e sua esposa.

ACÃO: Ação de Cobrança de Seguro que Adão Cândido da Silva e sua esposa movem em desfavor de Generali Brasil Seguros S.A.

SENTENÇA: julgou **improcedente** o pedido da Ação de Cobrança, em razão de o segurado ter contribuído para o agravamento do risco, pela condução do veículo sinistrado em estado de embriaguez.

APELACÃO: em suas razões, os autores, pais do segurado falecido em decorrência do acidente automobilístico, sustentam que não restou comprovada a causa do sinistro em virtude da suposta embriaguez do filho, ônus da requerida do qual não se desincumbiu.

Alega cerceamento do direito de defesa, porquanto requereram ao juízo a realização de perícia, bem como a ouvida de testemunhas, contudo a lide foi julgada antecipadamente.

Requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença e julgar procedente a ação, ou determinar o retorno dos autos para a devida instrução processual.

CONTRARRAZÕES: a apelada refuta as razões do apelo e pugna pelo desprovimento (fls.165/167).

É o relatório.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 124734/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Apelação interposta por **ADÃO CÂNDIDO DA SILVA e sua esposa.**

ACÃO: Ação de Cobrança de Seguro que Adão Cândido da Silva e sua esposa movem em desfavor de Generali Brasil Seguros S.A.

SENTENÇA: julgou **improcedente** o pedido da Ação de Cobrança, em razão de o segurado ter contribuído para o agravamento do risco, pela condução do veículo sinistrado em estado de embriaguez.

A controvérsia em exame está em saber se a requerida, apelada, deve ser condenada ao pagamento da indenização securitária, em razão do falecimento do filho dos autores, segurado, em acidente de trânsito.

De início, registra-se que a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante se confunde com o próprio mérito do recurso. A esse respeito, frisa-se, o cerceamento de defesa somente procede quando a prova buscada pela parte for essencial ao julgamento da lide.

Narram os autores na inicial que seu filho, Rômulo Teixeira da Silva, era segurado junto à requerida, por meio da Apólice de Seguro de Vida em Grupo nº 35.93.3005, contratada desde 01.02.2005 pela estipulante ADM do Brasil Ltda., empresa na qual trabalhava o segurado à época do acidente automobilístico que o vitimou (fls.25/49), condição reconhecida pela própria requerida na peça de defesa (fls. 92/verso), de maneira que se mostra incontroversa a relação jurídica pela contratação da referida apólice.

Assim, em razão do falecimento, os autores, beneficiários do

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 124734/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

seguro, requereram o pagamento do seguro na via administrativa, porém houve a recusa da seguradora ao argumento de que o resultado do exame toxicológico apontou a quantidade de 17,82dg/l de álcool no sangue do segurado, o que configura agravamento de risco e enseja a perda da cobertura securitária (fls. 50/51), circunstância que motivou o ajuizamento da presente ação de cobrança.

Pois bem.

Importa consignar, o art. 757, do Código Civil preceitua:

"Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."

Desta feita, tem-se que o prêmio é fixado em função do risco garantido e, uma vez pago pelo segurado o valor do prêmio ajustado, a obrigação do segurador surge se ocorrer o risco previsto. Todavia, se a apólice prever limitação dos riscos segurados, não deve responder o segurador por riscos outros, não cobertos.

No caso em exame, verifica-se que o filho dos autores, como consignado, era segurado pela Apólice de Seguro de Vida em Grupo nº 35.93.3005, estipulado por sua empregadora com a seguradora requerida, que previa a cobertura, dentre outras, para morte acidental (fls. 28 e 48).

Da leitura às cláusulas das Condições Gerais do seguro, de notar-se a previsão de exclusão da cobertura nos casos de *"acidentes decorrentes direta ou indireta de quaisquer alterações mentais consequentes do uso de álcool, de drogas, de entorpecentes ou de substâncias tóxicas."* (Cláusula 4, f), fls.48)

Nota-se da análise ao conjunto probatório, que o acidente ocorreu no dia 06.04.2013, em que o condutor, segurado, perdeu o controle da direção, chocou-se com a calçada e caiu da motocicleta, que se arrastou por aproximadamente 20 metros, conforme narrativa do agente da Polícia Judiciária Civil de Rondonópolis, descrita no Boletim de Ocorrência (fls.55/57).

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 124734/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Observa-se da mesma narrativa, que o segurado foi a óbito no local do acidente, e, de início, houve dúvida quanto à causa da morte, porquanto se constatou uma perfuração na região do pescoço da vítima, com suspeita de ter sido ocasionada por arma branca, contudo, tal hipótese fora descartada posteriormente pelo médico legista, que atestou a morte por traumatismo craniano, provocado por instrumento contundente em acidente de trânsito (fls.62), de modo que afasta a alegação dos autores, apelantes, que a causa do sinistro, possivelmente, seria em decorrência de ferimento por arma branca.

Importa consignar, o resultado do exame toxicológico relativo à pesquisa de etanol no sangue em material biológico coletado do segurado, trazido pela seguradora apelada, atesta presença de Etanol na concentração de 17,82dg/L (dezessete decigramas e oitenta e dois miligramas por litro de sangue) (fls.137), de modo que não há controvérsia acerca do estado de embriaguez do segurado, condição que evidencia a condução da motocicleta sob os efeitos do álcool, inclusive, em quantidade mais elevada do que prevê a legislação de trânsito, que proíbe a ingestão em nível igual ou superior a seis decigramas por litro de sangue (art. 306, §1.º, I, do CTB).

Nessa linha, no caso, mostra-se evidente que a ingestão de álcool etílico foi suficiente para provocar a alteração mental no condutor, o que indica, com grande probabilidade, que o segurado não se encontrava em perfeitas condições para conduzir a motocicleta, máxime se consignado no Boletim de Ocorrência que trafegava em via pública pavimentada com asfalto, seca e de direção única, sem registro de qualquer obstáculo ou defeito na pista que pudesse ser a causa de eventual perda do controle do veículo e colisão com a calçada, como ocorreu (fls.55/56).

Desta feita, a circunstância retratada permite concluir que a embriaguez do segurado foi causa determinante para a ocorrência do acidente sofrido pelo filho dos autores, e, assim, contribuiu para o agravamento do risco, que enseja a perda do direito à garantia, nos termos do art. 768 do Código Civil, bem como configura a hipótese de exclusão da cobertura securitária, prevista em cláusula da apólice

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 124734/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

contratada (Cláusula 4, f), fls.48).

No mesmo sentido:

"SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO SEGURADO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E/OU ECONÔMICA NÃO VERIFICADAS. SEGURADO QUE APRESENTAVA CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELO ART. 306, §1.º, INC. I DO CTB NA CONDUÇÃO DE SEU VEÍCULO QUANDO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. CAPOTAMENTO. FATO COMPROVADO PELO EXAME TOXICOLÓGICO E PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AGRAVAMENTO DO RISCO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. EXEGESE DO ART. 768 DO CC. Somente os contratantes do pacto securitário que constituíram a relação jurídica tratada nos autos são partes legítimas para a ação de cobrança c.c. indenização por dano moral. A inversão do ônus da prova, trazida ao ordenamento jurídico pelo inc. VIII do art. 6.º do CDC, só se faz necessária quando demonstrada a verossimilhança da alegação e a vulnerabilidade técnica e/ou econômica do consumidor. Comprovado que o segurado ao conduzir seu veículo apresentava concentração de álcool etílico no sangue de 1,1 g/l quando ocorreu o acidente de trânsito, de rigor a exclusão da cobertura do seguro de vida e de acidentes pessoais, tendo em vista o claro agravamento do risco (art. 768 do CC). Ajuste de cláusula contratual que exclui a cobertura do seguro em caso de agravamento intencional do risco. Autores que não se desincumbiram de comprovar a alegação de que o evento danoso teria ocorrido ainda que o segurado não

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 124734/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

estivesse sob os efeitos do álcool, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Recurso desprovido." (Apelação 0005291-40.2013.8.26.0417, Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: Paraguaçu Paulista; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/09/2016; Data de registro: 29/09/2016)

"EMBARGOS A EXECUÇÃO – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA – ACIDENTE DE VEÍCULO – MORTE DO SEGURADO

- Condutor Embriagado – Pagamento da indenização prevista para morte acidental recusado pela seguradora – Apelo da embargante - O art. 768, do Código Civil não exige, como causa do agravamento do risco que leva à perda do direito ao seguro, o embriagar-se com a intenção de agravá-lo, mas se perfaz com a atitude de quem, embora embriagado e já sem as condições mínimas de percepção do perigo, opta por dirigir, assumindo assim, intencionalmente, o risco de causar o sinistro – Análise da prova coligida aos autos à luz das regras de experiência comum, referidas pelo art. 335, do CPC, dá conta de que a embriaguez do condutor e segurado, foi o motivo determinante do acidente objeto desta ação – Nexo de Causalidade demonstrado – Indenização por morte acidental indevida.

- Contratos de seguro devem ser interpretados restritivamente, como já assentado pela doutrina e jurisprudência. In casu, segundo o que foi pactuado, a indenização não pode superar o limite máximo de indenização prevista na apólice. Tampouco consta do contrato a possibilidade de cumulação das indenizações previstas para as garantias morte e morte acidental. Pagamento da indenização prevista para a garantia morte – Impossibilidade de ampliação da cobertura securitária –

- Recurso provido para julgar procedentes os embargos a

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 124734/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

execução deduzidos pela apelante seguradora." (Apelação 0123627-18.2012.8.26.0100, Relator(a): Neto Barbosa Ferreira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/06/2015; Data de registro: 12/06/2015)

Assim também: ARESp nº 910.945/PR, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 01/07/2016.

Com essas considerações, ressalta-se que não se verifica o alegado cerceamento do direito de defesa na espécie, porquanto os documentos que instruíram o presente feito mostram-se suficientes para o deslinde da controvérsia, nos moldes decididos pela r. sentença que não comporta reparo.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 124734/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Relator), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (1ª Vogal) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 19 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR GUIOMAR TEODORO BORGES - RELATOR